



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 803519 - RS (2023/0050655-3)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**IMPETRANTE** : VERONICA KUBIAK VALLANDRO  
**ADVOGADO** : VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : SIDNEI ROSA DE ALMEIDA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. PROVAS DE AUTORIA DELITIVA. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOCORRÊNCIA. OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRAÇÃO DA TENTATIVA. *QUANTUM* PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* questionando a condenação e a dosimetria.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) se as provas remanescentes, além do reconhecimento pessoal, são suficientes para manter a condenação; (ii) se a configuração do crime de latrocínio tentado se sustenta nos fatos reconhecidos; (iii) se houve confissão espontânea; e (iv) se a fração de redução da pena pela tentativa foi devidamente aplicada em consonância com o *iter criminis* percorrido.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. Havendo outras provas, além do reconhecimento, é inviável a absolvição do réu, já que as provas remanescentes bastam para sustentar a condenação.

5. Admite-se o latrocínio tentado, bastando a comprovação de que, no decorrer da prática delitiva, o agente tenha atentado contra a vida da vítima com a intenção de matá-la, não atingindo o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade.

6. Sobre a alegada incidência da confissão, uma vez que o eg. Tribunal de origem não se pronunciou sobre referido tema, eis

que sequer foi arguido na origem, esta Corte fica impedida de se manifestar diretamente sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

7. Em relação à fração da tentativa, a Corte local manteve a redução pela tentativa, tendo em vista o *iter criminis* percorrido pelo agente, pois dois dos sete tiros atingiram o corpo da vítima, em duas regiões, uma localizada no ombro esquerdo, onde foi lesionado, conforme laudos médicos, evidenciando a intenção de ceifar a vida da vítima, considerando a quantidade e a direção dos projéteis. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 803519 - RS (2023/0050655-3)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
IMPETRANTE : VERONICA KUBIAK VALLANDRO  
ADVOGADO : VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : SIDNEI ROSA DE ALMEIDA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. PROVAS DE AUTORIA DELITIVA. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOCORRÊNCIA. OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRAÇÃO DA TENTATIVA. *QUANTUM* PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* questionando a condenação e a dosimetria.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) se as provas remanescentes, além do reconhecimento pessoal, são suficientes para manter a condenação; (ii) se a configuração do crime de latrocínio tentado se sustenta nos fatos reconhecidos; (iii) se houve confissão espontânea; e (iv) se a fração de redução da pena pela tentativa foi devidamente aplicada em consonância com o *iter criminis* percorrido.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. Havendo outras provas, além do reconhecimento, é inviável a absolvição do réu, já que as provas remanescentes bastam para sustentar a condenação.

5. Admite-se o latrocínio tentado, bastando a comprovação de que, no decorrer da prática delitiva, o agente tenha atentado contra a vida da vítima com a intenção de matá-la, não atingindo o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade.

6. Sobre a alegada incidência da confissão, uma vez que o eg. Tribunal de origem não se pronunciou sobre referido tema, eis

que sequer foi arguido na origem, esta Corte fica impedida de se manifestar diretamente sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

7. Em relação à fração da tentativa, a Corte local manteve a redução pela tentativa, tendo em vista o *iter criminis* percorrido pelo agente, pois dois dos sete tiros atingiram o corpo da vítima, em duas regiões, uma localizada no ombro esquerdo, onde foi lesionado, conforme laudos médicos, evidenciando a intenção de ceifar a vida da vítima, considerando a quantidade e a direção dos projéteis. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

## RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 402 e-STJ:

*"Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de SIDNEI ROSA DE ALMEIDA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Apelação Criminal 5014071-33.2019.8.21.0021).*

*O paciente foi condenado à pena de 10 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão em regime fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, por infração ao art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal.*

*O recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido pelo Tribunal de origem.*

*A impetrante sustenta: a) incidência do redutor da tentativa na fração máxima, pois a vítima sobreviveu aos disparos sem lesões permanentes; b) "o Paciente faz jus ao arrefecimento da reprimenda corporal pelo reconhecimento e aplicação da circunstância atenuante da confissão" (e-STJ fl. 5); c) "o liame entre o crime praticado contra a vítima Igor e a pessoa do Paciente é o ilegal reconhecimento fotográfico ao qual a vítima foi submetida, pois as imagens advindas dos vídeos apenas serviram para elucidar o modus operandi do crime" (e-STJ fl. 6); e d) o delito não foi consumado, porquanto a posse da res furtiva não foi invertida.*

*Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para absolver o réu, reformar a dosimetria da pena e declarar nulo o reconhecimento fotográfico."*

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de nulidades e erros na condenação e dosimetria da pena.

Requer a concessão da ordem para obter a absolvição, ou a redução da pena aplicada ao paciente.

É o relatório.

## VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

*(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

*(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

*(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo

a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca das teses:

*"Saliento, de antemão, que, durante as investigações policiais, foi realizado, pela vítima, apenas apontamento fotográfico de SIDNEI, para o qual não se aplicam as disposições do artigo 226 do CPP, atinentes ao reconhecimento pessoal.*

*Gize-se que, a despeito da inexistência de regulamentação legal, a indicação por foto dos suspeitos de envolvimento no crime constitui apenas elemento de convicção acerca da autoria delitiva, cuja força probatória é relativa e depende, inexoravelmente, de ser corroborado por outras provas.*

*Deste modo, inviável acolher a prefacial de nulidade buscando a descon sideração do ato de reconhecimento fotográfico, porquanto constitui elemento de convicção juntado aos autos e que embasou o oferecimento e recebimento da denúncia, por delinear, de forma indiciária, a autoria delitiva, não constituindo qualquer nulidade sua consideração, desde que seja cotejado com o restante do caderno probatório. [...]*

*Portanto, a prova produzida nos autos não deixa dúvidas quanto à prática do fato, por parte de SIDNEI ROSA DE ALMEIDA, cuja condenação deve ser mantida.*

*Ora, não só SIDNEI foi preso em flagrante delito, quando deu entrada no hospital de Carazinho, após ter sido alvejado, como também a vítima Igor, logo após o fato, o reconheceu, mediante fotografia apresentada pela polícia - retirada no interior do ambulatório - como um dos agentes que o abordou, em via pública, e, ostentando um artefato bélico, anunciou o assalto, disparando, na sequência, contra o ofendido e empreendendo fuga, após a imediata reação de Igor.*

*E, em juízo, este último e os policiais militares que atenderam a ocorrência reproduziram suas declarações, prestadas em sede policial (anexadas ao evento 14), as quais foram devidamente corroboradas pelas imagens oriundas das câmeras de segurança locais (juntadas ao evento 7 dos autos eletrônicos), e também pelos prontuários de atendimento hospitalar da vítima e do réu, comprovando a troca de tiros ocorrida.*

*Por fim, o próprio SIDNEI, quando interrogado, admitiu sua presença no palco delitivo, apenas minimizando sua ação ao negar intento subtrativo e animus necandi, justificando-se por ter agido em legítima defesa, o que, nem de longe, foi comprovado nos autos.*

*Nesse contexto, não há como acolher a tese absolutória defensiva, por anemia probatória relativamente à autoria do fato.*

*Por outro lado, no que toca à tese defensiva de inexistência de provas da existência do crime patrimonial e do animus necandi, quando ouvida, a vítima declarou terem os agentes anunciado o assalto, na sequência SIDNEI disparando sua arma contra Igor, que revidou, quando já deitado no solo.*

*O fato pode ser facilmente visualizado no evento 7, VÍDEO1, não deixando qualquer dúvida acerca de toda a ação levada a cabo pelo*

*réu e por seu comparsa.*

*Dois dos sete tiros atingiram o corpo da vítima, em duas regiões, uma localizada no ombro esquerdo, onde foi lesionado, conforme laudos médicos das fls. 15/24, do evento 3, DOC3, evidenciando a intenção de ceifar a vida de Igor, considerando a quantidade e a direção dos projéteis.*

*E, aqui, a subtração e a morte da vítima somente não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade do réu - erro de pontaria, rápida reação do ofendido e êxito no atendimento hospitalar.*

*Ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, não há falar sobre inexistência, na espécie, de risco à vida da vítima a afastar a incidência do disposto na parte final do §3º do art.157 do CP, desclassificando o delito.*

*Nesse contexto, bem decidiu a sentença no ponto em que condenou o réu pelo crime de latrocínio tentado, não havendo falar no afastamento da qualificadora e desclassificação para roubo simples."*

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática.

No tocante à alegada violação ao artigo 226 do CPP, havendo outras provas, além do reconhecimento, é inviável a absolvição do réu, já que as provas remanescentes bastam para sustentar a condenação. (AgRg no AREsp n. 2.583.279/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

Quanto à alegação da não configuração típica do crime, o entendimento das instâncias ordinárias convergem com a posição desta Corte Superior, que "tem admitido a figura do latrocínio tentado quando não se obtenha o resultado morte, bastando a comprovação de que, no decorrer da prática delitiva, o agente tenha atentado contra a vida da vítima com a intenção de matá-la, não atingindo o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade". (RvCr 4.726/RJ, rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019.)

Sobre a alegada incidência da confissão, uma vez que o eg. Tribunal de origem não se pronunciou sobre referido tema, eis que sequer foi arguido na origem, esta Corte fica impedida de se manifestar diretamente sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Em relação à fração da tentativa, a Corte local manteve a redução pela tentativa, tendo em vista o *iter criminis* percorrido pelo agente, pois dois dos sete tiros atingiram o corpo da vítima, em duas regiões, uma localizada no ombro esquerdo, onde foi lesionado, conforme laudos médicos, evidenciando a intenção de ceifar a vida da vítima, considerando a quantidade e a direção dos projéteis. Nesse

sentido: (AgRg no HC n. 923.961/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0050655-3

**HC 803.519 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00307769420198210021 307769420198210021 50140713320198210021

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : VERONICA KUBIAK VALLANDRO  
ADVOGADO : VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : SIDNEI ROSA DE ALMEIDA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.